



2021

Folha n.º 02 do proc.
Nº 02021 de 2018
(a).....

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
~~Justiça e Redação e de~~  
~~Finanças e Orçamento~~  
08/10/2018  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**" DISCIPLINA E ORGANIZA AS  
ALTERAÇÕES NO TRÁFEGO DE  
VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Todas as alterações no tráfego de veículos nas vias públicas do município de São Caetano do Sul deverão ser antecedidas de relatório técnico, assinado por Engenheiro de Trânsito, atestando a necessidade, a viabilidade e o objetivo da mudança proposta.

Parágrafo Único - Consideram-se alterações passíveis de necessidade do relatório técnico, sem prejuízo de outras exigências legais, as seguintes mudanças:

I - alteração da mão de direção;

II - mudança do sentido preferencial em cruzamentos;

III - instalação de lombadas, físicas e eletrônicas;

IV - instalação ou remoção de bolsões de estacionamento, pagos ou gratuitos; e



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

V - instalação ou remoção de rotatórias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

As alterações no trânsito de veículos afeta demasiadamente a vida de uma cidade.

A necessidade de um parecer técnico que embase a decisão, é imprescindível para que as alterações seja justificadas tecnicamente, e não de forma empírica ou amadora.

Plenário dos Autonomistas, 4 de maio de 2018.

  
ANACLETO CAMPANELLA JR.

VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 2021/2018****AUTOR: ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINA E ORGANIZA AS ALTERAÇÕES NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 389 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Anacleto Campanella Junior, o projeto de lei em epígrafe visa disciplinar e organizar as alterações no tráfego de veículos nas vias públicas do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. Nº 2021/2018**

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 16.10.18.